

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10865/000.129/92-01

NCA

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.580

RECURSO No. : 73.179 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE : LUIZ DEVITTE GOMAR

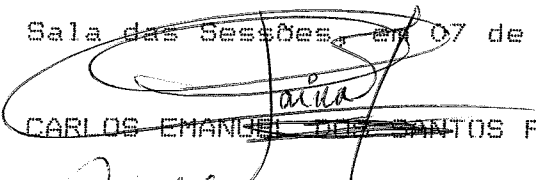
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

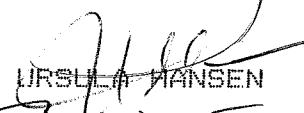
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI No 2.303/86, ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei No 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal. Recurso especial a que se dá provimento. (Ac. CSRF/01-01.576 - 12/08/93). DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - (CONTAGEM) - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente decai após decorridos 5 (cinco) anos contados a partir da notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DEVITTE GOMAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.129/92-01

RECURSO Nº.: 73.179

ACORDÃO Nº.: 102-29.580

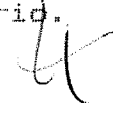
RECORRENTE : LUIZ DEVITTE GOMAR

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, e após intimado a prestar esclarecimentos, LUIZ DEVITTE GOMAR, CPF Nº 127.661.608-25, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira, SP, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 1.946,77 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O acréscimo patrimonial a descoberto, tributado na Cédula "H" de acordo com o Artigo 39, III do RIR/80, se originou da incorreta interpretação do Decreto-Lei Nº 2.303/86, que autoriza a utilização do benefício fiscal apenas para quem possuía bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega, em síntese,

- que as autoridades ofereceram a possibilidade de legalizar a posse de valores, obtidos até o ano anterior (1985) e não oferecidos à tributação;
 - que sobre estes valores recairia uma tributação de apenas 3%;
 - que agiu de acordo com orientação do Fisco Federal para o exercício de 1987, no sentido de que o benefício fiscal do Decreto Lei alcançaria os bens e valores adquiridos até 31/12/86, e que os valores estariam depositados em estabelecimento bancário.
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.129/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.580

Atendendo o disposto no Artigo 19 do Decreto Nº 75.235/72, o autuante elaborou a Informação Fiscal de fls. 22, e, após analisar os argumentos formulados, opina pela manutenção integral do lançamento.

Em bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" julga improcedente a impugnação apresentada, considerando ser o benefício fiscal aplicável a bens e valores pertencentes ao contribuinte e não declarados em exercícios anteriores. Faz minuciosa análise da legislação de regência, afirmando não ter perquerido a origem dos rendimentos, mas sim a sua disponibilidade. Cita diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes que consubstanciam seu entendimento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, arguindo em suas Razões de recurso voluntário, com Preliminar, a decadência do lançamento, e, quanto ao Mérito, reitera basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

Considerando que o contribuinte, já na fase impugnatória, carreará aos autos cópia de documento comprovando a aplicação, em 16/11/86, de Cz\$ 1.000.000,00 em "Depósito a Prazo Fixo", com vencimento em 19/01/87, e que do Recibo constavam dois titulares, os integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 15 de setembro de 1993, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução Nº 102-1.654, que é lida em sessão, e considerada como se aqui transcrita estivesse.

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.129/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.580

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Cumprida a diligência (fls. 63 a 70v), retornam os autos a este Plenário para julgamento.

A decadência do lançamento, arguida como PRELIMINAR, carece de fundamentação legal. Nos termos do Artigo 173 do CTN, constantes igualmente do Artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingui-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário. No caso concreto, tendo a entrega da declaração ocorrido em 15/04/87, não foi atingido o lançamento efetuado em 1991.

Quanto ao MERITO, considerando que o recurso diz respeito a decisão que manteve o lançamento originário de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em decorrência da não aceitação da opção exercida pelo contribuinte, qual seja oferecer os valores à tributação à alíquota reduzida - 3% - nos termos previstos no Decreto Lei Nº 2.303/86;

Considerando que o ora Recorrente comprovou a aquisição dos bens e valores questionados em data anterior a 31 de dezembro de 1986;

Considerando que, através da diligência, foi demonstrado que a importância aplicada pertencia exclusivamente ao ora Recorrente, e que o sr. Luiz Antonio de Santis Gomar, segundo cópia de Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1987, ano base 1986, juntada aos autos não indicou o valor em discussão em sua Declaração de Bens, não tendo pleiteado tributação à alíquota especial de 3% prevista no Decreto Lei 2.303/86;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.129/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.580

Considerando não ter sido demonstrado, pelo Autuante, que os valores tributados se originaram de rendimentos auferidos no ano base de 1986;

Considerando, ainda, que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, em sessão realizada em 12 de agosto de 1993, conforme faz certo o Acórdão CSRF 01-01.576, reiterou o entendimento já firmado, e consubstanciado no Acórdão CSRF 01-01.174/91, cuja ementa a seguir se transcreve:

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS 18 a 23 - "As condições para gozo do mencionado favor fiscal são previstas no Decreto-Lei Nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, após rejeitar a preliminar arguida, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora